



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo art. 23, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na forma do art. 147, inciso I, do mesmo ato normativo, apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução que visa instituir a Política Nacional de Equidade de Gênero, étnico e racial no Ministério Público brasileiro.

Trata-se de proposta construída, debatida e elaborada pelo Grupo de Trabalho Representatividade Feminina nos espaços de poder (Portaria CNMP - PRESI nº 55/2023), instituído no âmbito do gabinete deste proponente, que contou com a participação de diferentes representantes do Ministério Público e da sociedade civil e com a realização de 03 (três) reuniões presenciais, além de encontros virtuais, seminário e realização de um colóquio de gênero, todos destinados ao diálogo sobre o tema e à confecção cuidadosa da proposta que ora se apresenta.

Encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ouvidor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICACÃO

A presente proposta de Resolução busca enfrentar e concretizar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, nos termos do art. 5º, inciso I, da Constituição da República. Com os articulados que ora se propõem, objetiva-se efetivar (ao menos, avançar) na “igualdade de gênero”, ou seja, a previsão de que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição, sendo essa determinação um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

Como fruto de todo o trabalho desenvolvido democraticamente no Grupo de Trabalho Representatividade Feminina nos espaços de poder, é que apresento a presente proposta.

Registro que o mencionado grupo de trabalho contou com a participação de diferentes representantes do Ministério Público e da sociedade civil, sendo realizadas reuniões presenciais e encontros virtuais, todos destinados ao diálogo sobre o tema e à confecção cuidadosa da proposta que ora se apresenta.

Nesse particular, também ressalto que, no último dia 07 de novembro, realizamos o Seminário do Grupo de Trabalho Representatividade Feminina, e em 5 de dezembro, o Colóquio de Gênero. Nos eventos, contamos com a presença e colaboração da Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral, Edilene Lôbo, e da professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, Vera Lúcia Carapeto Raposo.

Com efeito, a Proposição em tela visa estabelecer condições que permitam, no âmbito do Ministério Público brasileiro, que as mulheres, membras e servidoras da instituição, possam exercer com equivalência de condições suas funções laborais e, assim, galgarem sua representatividade nos espaços de decisão do Ministério Público. Como nos rememora Habermas, é preciso avançar na construção de uma comunidade constitucional tolerante, de diálogos e vozes, sem a primazia entre tolerantes e tolerados. As vozes das mulheres não podem ser ouvidas apenas em sussurros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com esse ideativo, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, garantiu que:

“Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”** (grifo nosso).

Cumprе registrar, ainda, que igualdade de gênero é uma das metas estabelecidas na **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**, que propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem buscados pelos países signatários, dentre os quais faz parte a República Federativa do Brasil. Por oportuno, colaciona-se o teor da ODS nº 5, que dispõe sobre a igualdade de gênero: *“5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política”*.

É de se registrar que foi aprovado por este Conselho a Resolução nº 259/2023, que Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público, capitaneada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr, então Presidente da CDDF – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, e que se revelou um importante avanço institucional para a equidade de gênero.

Nesse caminho, considerando que as políticas institucionais que visam à promoção da participação feminina são essenciais na busca por transformação da cultura



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das pessoas e das organizações, pretendemos, juntos, avançar ainda mais na temática da representatividade feminina nos espaços de poder no âmbito do Ministério Público.

Conforme bem aponta o Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, *“o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I da CF)”* (TSE, Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.03.2017, grifo nosso)

Diante das razões expostas, bem como da relevância do tema, apresentando esta proposta como fruto do Grupo de Trabalho Representatividade Feminina nos espaços de poder (Portaria CNMP - PRESI nº 55/2023), requeiro que a presente proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ouvidor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.

Institui a Política Nacional de Equidade de Gênero, étnica e racial no âmbito do Ministério Público brasileiro

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na _____ Sessão Ordinária, realizada em _____, nos autos da Proposição nº _____;

Considerando o papel institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de fomentar o aprimoramento da atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e o aprimoramento do Sistema de Justiça, especificamente no tocante à prevenção da ocorrência e da reincidência de violações de direitos e crimes contra a mulher;

Considerando que a **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará**, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, afirma que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais e reconhece como esta forma de violência “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”, e estabelece “j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”; (grifo nosso).

Considerando o art. 5º, alínea a, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW)**, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que dispõe que “*Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (...)”.

Considerando que a igualdade de gênero é uma das metas estabelecidas na **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**, que propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem buscados pelos países signatários, dentre os quais faz parte a República Federativa do Brasil. Por oportuno, colaciona-se o teor da ODS n° 5, que dispõe sobre a igualdade de gênero: “5.5 *Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política*”.

Considerando que, na esfera do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n° 255, de 04 de setembro de 2018, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

Considerando a Resolução 5/2020, que altera o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para estabelecer paridade de gênero (50%) e a política de cotas raciais para negros (pretos e pardos), no percentual de 30%, nas eleições da OAB, ambas as alterações foram aprovadas pelo Conselho Pleno, instância máxima da OAB Nacional, na sessão do dia 14 de dezembro de 2020;

Considerando a necessidade de implementação de uma Política Nacional de Equidade de Gênero, étnica e racial no âmbito do Ministério Público brasileiro, RESOLVE aprovar a resolução nos termos seguintes:

Art. 1º Esta Resolução institui a Política Nacional de Equidade de Gênero, étnica e racial no Ministério Público brasileiro.

Art. 2º Os Ministérios Públicos Estaduais e ramos do Ministério Público da União deverão instituir políticas internas que promovam ações efetivas de igualdade entre os gêneros.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da política e seu monitoramento, cada instituição deverá designar comitê, comissão ou atribuir a incumbência à unidade de sua estrutura, preferencialmente vinculada à respectiva Procuradoria-Geral ou órgão competente da administração superior.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Constituem princípios diretores da promoção da equidade de gênero no âmbito institucional:

- I – igualdade de oportunidades;
- II - não discriminação;
- III - interseccionalidades;
- IV - transversalidade;
- V - equidade; e
- VI - respeito à dignidade da pessoa humana

Art. 4º A política institucional de promoção de equidade de gênero deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – promover a igualdade entre gêneros em todos os âmbitos da vida funcional, abrangendo membras e membros, servidoras e servidores, especialmente nos órgãos de mando e de decisão, cargos e funções de direção, chefia e de assessoramento, bem como em representações institucionais, internas ou externas, nacionais ou internacionais;

II - fomentar a participação política, objetivando a representatividade de gênero para assunção de cargos eletivos na administração superior;

III – estimular a educação para as relações de gênero na instituição e permanente capacitação de membros e membras e de servidores e servidoras em temáticas de direitos humanos;

IV - zelar pela incorporação de linguagem e postura não sexista em todos os órgãos do Ministério Público, na produção de documentos, nos sistemas internos, nos crachás, identidades funcionais, placas de veículos oficiais, dentre outros;

V - criar espaços e fóruns de discussão sobre equidade de gênero;

VI - monitorar as demandas relativas à equidade de gênero e lhes assegurar adequado processamento;

VII - realizar, anualmente, censo institucional, com recortes por gênero, étnico-raciais e de diversidades, abrangendo a distribuição dos cargos, funções, encargos, atividades institucionais, funções de representação, de confiança, de chefia e de assessoramento, bem como assegurar a ampla divulgação do seu resultado;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – zelar pela saúde e segurança de membras e servidoras em situação de risco, dando-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades, em especial quando vítimas de violência ou agressões que envolvam misoginia e outras questões de gênero;

IX - adotar medidas administrativas para incentivar as empresas terceirizadas que lhe prestem serviços a reservar um percentual das vagas ofertadas a mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica;

X - respeitar as interseccionalidades de gênero, étnico-raciais e diversidades no âmbito de aplicação desta Resolução e de toda a Política Nacional de Equidade.

Art. 5º O Ministério Público buscará mecanismos para assegurar a participação efetiva de gênero na tomada de decisões políticas e nos órgãos de representação da instituição, bem como desenvolverá ações garantidoras da participação equitativa de gênero, dentre as quais poderá adotar as seguintes:

I - criação de instância com atribuição de desenvolver e propor a adoção de ações para efetivar as políticas institucionais, visando à promoção e ao fomento da isonomia real, por meio de ações afirmativas, medidas de participação paritária e de igualdade de oportunidades;

II – promoção de ações afirmativas, entendidas como o conjunto de medidas e de ações de caráter temporário, que visam a acelerar a igualdade de gênero, inclusive na forma de incentivos e facilitadores que propiciem a conciliação do trabalho e da vida familiar;

III – adoção de medidas de participação paritária, correspondentes à presença de gênero em todos os âmbitos de tomada de decisão, com observância de percentual mínimo e equitativo nos órgãos da administração superior e nos cargos e funções de direção, chefia e de assessoramento;

IV - medidas de igualdade de oportunidades, com o objetivo de eliminar as disparidades nas relações de gênero, tais como o fomento, a conscientização e a capacitação sobre a temática de gênero por meio de cursos periódicos e encontros de debate e avaliação;

V - observância da equidade de gênero na composição das bancas de concurso, especialmente naquelas formadas para ingresso na carreira do Ministério Público; e

VI - equidade de gênero na participação de mulheres na qualidade de expositoras, nos painéis de seminários, congressos e outros eventos institucionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º Deverão ser adotadas práticas e rotinas antidiscriminatórias em todos os aspectos profissionais, da organização do trabalho, do acesso à oportunidade de ascensão na carreira e a cargos e funções de gestão no Ministério Público.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas para a promoção da compatibilidade entre a vida profissional e as responsabilidades familiares das procuradoras, dos procuradores e das servidoras e dos servidores do Ministério Público.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a adequação das responsabilidades familiares com a jornada de trabalho, além da ascensão aos cargos de direção e gestão.

Art. 9º O programa do concurso público para o ingresso na carreira de membra e membro do Ministério Público deverá abordar temas afetos à equidade de gênero. Parágrafo Único. O Curso de Ingresso e Vitaliciamento (CIV), o Estágio Probatório e as atividades de formação continuada na carreira devem conter temas relativos à equidade de gênero nos programas respectivos.

Art. 10. Observadas as exigências da Constituição da República e da Lei, será garantida a equidade de gênero nos cargos de direção, gestão e liderança, nas atividades meio e fim, e com visibilidade no âmbito do respectivo Ministério Público, especialmente:

I - nos cargos de procurador(a)-geral, vice procurador(a)-geral, corregedor(a)-geral, ouvidor(a)-geral, chefias de gabinete e nas diretorias gerais, secretarias, conselho superior, coordenadorias, dentre outros;

II - na composição das comissões de ética, de equidade de gênero e raça, de enfrentamento ao assédio e discriminação, de gestão socioambiental, de gestão de pessoas, etc;

III - na formação de comissões examinadoras de concurso público de ingresso na carreira;

IV - na representação junto a organismos internacionais;

V - nas formações de mesas solenes;

VI - no preenchimento dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento da carreira das servidoras e servidores;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - nas representações em que o Ministério Público tenha assento.

Parágrafo único. A instituição estimulará a participação de mulheres para concorrer ao cargo de procurador(a)-geral e a observância do princípio da alternância de gênero a cada primeira investidura.

Art. 11. O Conselho Nacional do Ministério Público e as unidades ministeriais deverão promover estudos e diagnósticos que identifiquem eventuais causas que atuam como barreiras de gênero nos concursos de ingresso e de progressão na carreira do Ministério Público, promovendo-se avaliações comparativas com outras carreiras jurídicas nacionais e entre estados e ramos do Ministério Público

Art. 12. Os editais e regulamentos dos concursos de ingresso na carreira devem conter vedação expressa a questionamentos relacionados à orientação e vida sexual e à estabilidade de vínculos afetivos (namoro, união estável ou casamento), ao interesse pela maternidade e à existência de filhos(as), às candidatas, em formulários ou durante entrevista pessoal.

Parágrafo único. Na aplicação das provas de ingresso à carreira do Ministério Público e de servidoras do quadro, será garantida a existência de sala especial de gestantes e lactantes.

Art. 13. As promoções por merecimento de membras e de membros do Ministério Público serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, e, observadas as exigências da Constituição da República e da Lei, deverá ser garantida a equidade de gênero nas listas tríplexes para promoções por merecimento.

§ 1º A unidade ministerial poderá proceder à formação de listas tríplexes exclusiva para mulheres como medida afirmativa tendente a equilibrar proporcionalmente a quantidade de mulheres e homens em cada grau de sua organização.

§ 2º A licença maternidade, assim como a licença paternidade, não pode ser considerada como causa de interrupção de efetivo exercício funcional, nem pode ser considerada para quaisquer prejuízos funcionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. Deverá ser adotada nos Ministério Públicos linguagem inclusiva e sensível ao gênero nas comunicações e documentações oficiais do Ministério Público, bem como nas nomenclaturas adotadas em sistemas, crachás, identidades funcionais, placas de veículos oficiais, e outros.

Art. 15. Cada unidade elaborará programas e projetos para o estabelecimento de diálogo com os meios de comunicação, dentre eles mídia impressa e digital, televisiva, de rádio, bem como formadores de opinião em geral, com vistas à conscientização e sensibilização sobre os efeitos da estereotipia, da discriminação e da violência contra as mulheres na sociedade.

Art. 16. Deve ser observada a adoção de perspectiva de gênero na divulgação de notícias e informes pertinentes a violações dos direitos das mulheres, incentivando a utilização de linguagem inclusiva e de termos tecnicamente adequados e aplicáveis aos fatos.

Parágrafo único. Deve-se evitar a revitimização das mulheres já ofendidas em seus direitos, mediante escrutínio público de sua vida pessoal, bem como refrear a objetificação do corpo feminino sob qualquer propósito e a utilização de elementos machistas e misóginos que desrespeitam a condição feminina.

Art. 17. As ações de capacitação e formação profissionais a serem desenvolvidas pelo Ministério Público deverão disponibilizar mecanismos facilitadores, especialmente o desenvolvimento à distância, para garantir a participação da interessada e em respeito à sua vida profissional, privada e a compatibilidade com a organização familiar

Art. 18. Para a projeção política das mulheres, o que também se opera pela difusão do conhecimento, devem ser tomadas as medidas necessárias a explorar as potencialidades e capacidades de membras e servidoras do Ministério Público, incentivando seu aperfeiçoamento técnico, sem olvidar os respectivos custos pessoais, que recaem com maior intensidade sobre as mulheres.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19. Será garantida a participação paritária de membras e servidoras em programas de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, por meio da adoção de medidas administrativas que atenuem os sacrifícios pessoais indissociáveis da assunção de novos compromissos profissionais. Parágrafo único. Poderão ser formalizados convênios com universidades em diversas regiões, de modo a facilitar ou eliminar a necessidade de longos deslocamentos, bem como parcerias com entidades que ofereçam cursos na modalidade de Ensino à Distância (EaD).

Art. 20. Deverá ser promovida a divulgação de trabalhos e atuações de relevância das mulheres que integram o Ministério Público, em todas as temáticas afetas à instituição, garantindo-se espaços proporcionais/paritários/mínimos à representação feminina em periódicos internos.

Art. 21. Buscar-se-ão medidas de valorização e de estímulo ao aprimoramento acadêmico especialmente endereçadas às mulheres, mediante a adoção de medidas administrativas que atenuem os impactos de novos compromissos sobre as múltiplas jornadas de trabalho feminina.

Parágrafo único. Nas atividades desenvolvidas no caput, serão garantidas vagas nas capacitações para estagiários, terceirizados e nas contratações destes últimos, terão preferência as contratações de empresas terceirizadas que tenham política de equidade de gênero.

Art. 22. Os programas e campanhas institucionais devem buscar a sensibilização para a promoção da igualdade de gênero étnico-raciais e de diversidades e enfrentamento à violência e assédio, bem como valorização do trabalho.

Art. 23. As comissões e unidades encarregadas da política de equidade de gênero em cada Ministério Público deverão desenvolver protocolos e estar capacitadas para o adequado tratamento e atendimento de demandas sensíveis envolvendo questões de gênero, com medidas de proteção e assistência às vítimas de violência ou ameaças.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Para situações em que se evidenciam risco à segurança e à saúde de membras e servidoras, deverão ser adotadas todas as medidas administrativas possíveis para o resguardo das vítimas e para a garantia do desempenho das funções institucionais.

Art. 24. A política interna deverá dispor sobre formas de enfrentamento institucional, que aglutine a elaboração de campanhas institucionais, a criação de canais seguros de comunicação e de acolhimento das vítimas, bem como a apuração séria, célere e eficaz, por comissão paritária de homens e mulheres, nos casos de denúncias de assédio moral, sexual e discriminação envolvendo membros e servidores do Ministério Público.

Art. 25. Deverão ser excluídos do afastamento por licença-maternidade o período em que a mãe e/ou filho(a), por ocasião do parto, permaneçam hospitalizados(as), estando o afastamento fundamentado e autorizado por licença-médica.

Art. 26. Às mulheres gestantes e lactantes, sempre que possível, será dada preferência na marcação de férias e licença-prêmio, compensação de plantões e na realização de teletrabalho, podendo, conforme o caso, contemplar a residência autorizada fora da sede.

Art. 27. Deverá ser facilitada, mediante previsão normativa, prioridade às mulheres de, após o encerramento da licença-maternidade/adoptante, manterem-se afastadas, por período contínuo, durante o primeiro ano de idade da criança, utilizando-se de férias, licença-prêmio, compensação de plantão ou, caso lhe for mais conveniente, teletrabalho.

Art. 28. Deve-se conferir em normativo próprio, prioridade na designação de membros(as) substitutos, preferencialmente, com exclusividade de atuação em órgãos de execução titularizados por mulheres afastadas em razão de licença-maternidade/adoptante.

Art. 29. Buscar-se-á, mediante previsão normativa a flexibilização de horário de trabalho aos(as) membros(as) com filhos de até 6 (seis) anos de idade e ou com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deficiência, concentrando a jornada de trabalho diária em turno único, em razão da cumulação das atividades profissionais com as de cuidado.

Art. 30. Deve-se instituir, mediante previsão normativa, ampliação do período de afastamento por licença-paternidade para 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a pedido do membro ou servidor interessado, com vistas a estimular o convívio familiar e a distribuição das atividades de cuidado.

Parágrafo único. É permitida a licença-parental compartilhada, quando ambos os pais forem membros do mesmo Ministério Público.

Art. 31. Será buscado em cada unidade estimular a realização de oficinas com profissionais especializados visando à sensibilização, orientação e preparação dos membros do Ministério Público sobre como se comportar e reagir em situações de interrupção de mulher durante uma conversa ou apresentação (manterrupting), de explicações simplistas/óbvias com o intuito de desqualificar (mansplaining), de manipulação da realidade para impor aparente inferioridade ou não percepção da realidade (gaslighting) ou de apropriação de ideia já expressa por uma mulher, levando os créditos por ela (bropropriating).

Art. 32. Fomentar-se-á a criação de espaço de interação, mediante uso de tecnologia de comunicação (a exemplo do Whatsapp, Telegram), entre mulheres nas diversas entrâncias da carreira, para apoio e troca de experiências pessoais e profissionais.

Art. 33. A política de cada unidade do Ministério Público deverá prever mecanismos de gestão com vistas a contemplar situações relacionadas à saúde, gestação, lactação, adoção ou outros casos de limitação temporária da capacidade para o trabalho de procuradoras e procuradores, promotoras e promotores, servidoras e servidores, e tratará da normatização das questões que envolvam o retorno das licenças maternidade, licença saúde e acompanhamento de familiar doente.

§ 1º Deverão ser previstos monitoramentos e iniciativas de forma a garantir que não haja tratamento discriminatório em relação à pessoa que está retornando da licença e a sobrecarga nas compensações e distribuições de trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º É vedada a determinação de compensação de trabalho decorrente do período do afastamento pela licença.

§ 3º As unidades do Ministério Público buscarão a implementação de salas de amamentação com condições suficientes ao atendimento de lactantes.

Art. 34. Para contribuir com o enfrentamento das desigualdades de gênero na sociedade e à promoção da equidade e da dignidade das mulheres, os Ministérios Públicos buscarão medidas que possibilitem transformações nas bases culturais e materiais, com vistas à desconstrução de formulações normatizantes de identidades e de papéis sociais atribuíveis a homens e mulheres.

Art. 35. Deverá ser estimulada a formação de núcleos de trabalho na atuação finalística, para promoção da equidade de gênero, com articulação de demandas e defesa direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis concernentes às questões de gênero, bem como estimular, acompanhar e fiscalizar a implantação e a implementação das políticas públicas para as mulheres em todas as esferas.

Art. 36. Serão elaborados programas, cursos, capacitação e sensibilização dos membros do Ministério Público, para atuar com enfoque de gênero projetos e campanhas institucionais que visem à eliminação de todas as formas de discriminação de gênero, étnica e racial.

Parágrafo único. Preferencialmente, serão abordadas as questões atinentes à desconstrução e modificação de padrões socioculturais de conduta entre homens e mulheres baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, garantindo, inclusive, que programas de educação incluam uma compreensão adequada de maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos.

Art. 37. Serão elaborados programas, cursos, capacitação e sensibilização dos membros do Ministério Público que incentivem e estimulem a participação de mulheres nos espaços decisórios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Será priorizada a elaboração de programas, projetos e campanhas de incentivo à criação, aprimoramento e orientação dos Conselhos Municipais de Direitos das Mulheres em níveis locais e outras entidades, inclusive de caráter privado, para reivindicação dos direitos e promoção de políticas públicas vocacionadas ao atendimento das questões específicas de gênero, étnico e racial.

Art. 39. Além das disposições específicas previstas nesta resolução, aplicam-se no que couber as demais disposições às servidoras e aos servidores, bem como aos(as) comissionados(as), aos(as) trabalhadores(as) terceirizadas e estagiários(as).

Art. 40. A implementação da Política de Equidade prevista nesta Resolução será acompanhada pelo Comitê Nacional de Equidade do Conselho Nacional do Ministério Público, para integrar as ações estratégicas do Ministério Público brasileiro, assegurados o monitoramento e a avaliação periódica em cada unidade, com vistas a se avançar em sua efetiva implementação.

Art. 41. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 42. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público